



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0005468-83.2022.8.27.2737/TO

AUTOR: POLÍCIA CIVIL/TO

INDICIADO: MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA

INDICIADO: LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Termo de Audiência de Custódia

AUTOS Nº: 0005468-83.2022.8.27.2737

ESPÉCIE: Inquérito Policial – Auto de Prisão em Flagrante

AUTOR: Polícia Civil

INVESTIGADOS: Lucas Marcos da Silva Pereira e Moyzes Henrique de Oliveira

1. Abertura da audiência	Aos 03 dias de junho do ano de 2022, foi realizada Audiência de Custódia, de forma presencial, conforme Resolução nº 357/2020 do Conselho Nacional de Justiça e o determinado pela Decisão nº 1180/2022 – PRESIDÊNCIA/ASPRE e ainda o disposto na Resolução nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à Autoridade Judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
Local/data/duração:	Porto Nacional/TO, 3 de junho de 2022. Início: 14:30 – término: 17h00
Presenças:	Drª. Umbelina Lopes Pereira Rodrigues, Juíza de Direito; Dr. Eurico Greco Puppio, Promotor de Justiça; Dr. Wanessa Rodrigues de Oliveira, Defensora Pública; Lucas Marcos da Silva Pereira, Custodiado; Moyzes Henrique de Oliveira, Custodiado.
Ocorrências:	Aberta a Audiência, a magistrada informou que o ato processual seria realizado em consonância com o artigo 310 do Código de Processo Penal e as Resoluções nº 213/2015 e 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e com a Resolução nº 36/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sendo assegurado aos flagranteados LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA E MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA o direito de entrevista prévia e reservada com a Defensora Pública. Em seguida, passou a ouvir individualmente os custodiados, conforme áudio anexo, primeiro LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA que declarou precisar passar por avaliação médica, considerando que tem um problema de saúde. Na sequência foi procedida a oitiva do separado do custodiado MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA que informou não ter sido oportunizado contato da prisão para a família, o qual requereu que a comunicação da sua prisão fosse feita a um amigo do trabalho chamado Luciano. O flagrado declarou ainda sofrer de transtorno bipolar e esquizofrenia leve, sendo necessário uso de medicamentos controlados, bem como atendimento médico. Dada a palavra ao Promotor de Justiça: Requer-se a conversão da



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos da manifestação acostada ao evento 17, conforme áudio anexo.

Dada a palavra à Defensoria Pública: Manifesta-se pela não conversão da prisão em flagrante por prisão preventiva, pugnando pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme áudio em anexo.

DELIBERAÇÃO: Logo após, a Magistrada proferiu a seguinte decisão:

I – RELATÓRIO.

Trata-se da comunicação oriunda da 7ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado da Polícia Civil desta comarca de Porto Nacional-TO, noticiando a prisão em flagrante de LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA e MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA, pelo cometimento dos delitos tipificados nos artigos 33, caput e 35, caput, na forma do artigo 40, V, da Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, fato ocorrido no dia 02 de junho de 2022 às 15:00 horas, no Aeroclube, Setor Aeroporto, neste município e Comarca de Porto Nacional-TO.

As certidões de antecedentes criminais foram juntadas no evento de nº 11.

No evento 1 (LAUDO/4), foi juntado Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância na quantidade apreendida de 221,4kg (duzentos e vinte e um quilos e quatrocentos gramas) de substância branca compactada, tendo sido detectada cocaína em todas as amostras analisadas (Fls. 3).

O Ministério Público pugnou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA e MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA no evento 17 dos autos.

Em audiência, a Defensoria Pública manifestou pela não conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, pugnando pela concessão de medidas cautelares, consignando que os flagrados atuaram como “mulas” apenas no transporte das substâncias, não tendo ambos conhecimento de que se tratava de drogas.

No evento 3, a 7ª Delegacia de Polícia requereu pela autorização para incinerar o material apreendido, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas apreendidas, os poucos recursos para a proteção e armazenamento da substância.

No evento de nº 4, foi juntado Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito.

É o relato necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Homologação da Prisão em Flagrante

A autoridade policial que observou os requisitos do flagrante descritos no art. 302 do CPP bem como as disposições dos artigos 304 e seguintes do CPP foram atendidas, tendo sido os autuados apresentados à autoridade competente, ocasião em que foram ouvidos, procedendo-se aos respectivos interrogatórios dos mesmos, os quais receberam a nota de culpa.

A prisão foi devidamente comunicada a este Juízo, bem como à Defensoria Pública e Defesa, dentro do prazo estabelecido na regra processual (24 horas).

Não há nenhuma nulidade no Auto de Prisão em Flagrante lavrado em face de LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA e MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA, sendo caso de homologação, foi apresentada nota de culpa, tendo sido feita a leitura em audiência para ciência. Não foram identificados indícios de tortura ou irregularidades no momento da prisão, os próprios custodiados declararam que ocorreu dentro da normalidade.

A homologação do auto de prisão em flagrante constitui exame das formalidades legais, conforme se infere do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. DESPACHO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIO. NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS-CORPUS DE OFÍCIO.

- *O auto de prisão em flagrante é lavrado por ordem da autoridade competente (CPP, art. 304), em regra o Delegado de Polícia no exercício de polícia judiciária na circunscrição e se completa com a sua leitura perante o indiciado e o advogado ou curador, quando for o caso, sendo encerrado pelo escrivão que colherá as assinaturas, de todos, inclusive das testemunhas.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

- *A praxe judiciária de homologação, pelo juiz, do auto de prisão, em flagrante consubstancia mero exame das formalidades legais e tem por consequência prevenir a jurisdição, não se exigindo seja tal despacho fundamentado, salvo se for para ordenar o seu relaxamento.*

- *Omissis.*

- *Recurso ordinário desprovido. Habeas-corpus concedido, de ofício." (RHC 5.650/RS; Relator Min. Vicente Leal; Publicado DJ de 01.09.97).*

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o pronunciamento judicial acerca da cautelaridade da prisão do flagrado só deve se houver representação do Ministério Público e também a oitiva da defesa técnica.

O artigo 311 do CPP, que previa a possibilidade de o magistrado decretar prisão preventiva de ofício, teve sua alteração modificada pelo novo diploma, que passou a prever: *"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial"*.

O tratamento dado às medidas cautelares em geral pelo chamado "Pacote Anticrime" (incluindo-se aí a prisão), foi o mesmo.

O artigo 282, § 2º, do CPP, agora é expresso ao enunciar que "as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público".

Imperioso consignar que a audiência de custódia foi realizada em atenção à celeridade exigida na análise da prisão e o entendimento que prevalece que a custódia deve ser realizada na localidade da prisão.

Assim, passo a análise da prisão de LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA e MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA

2.2 – Da Conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva.

O representante do Ministério Público, em sua manifestação, representou pela decretação da prisão preventiva dos flagranteados, sustentando a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, por ter restado evidenciada a gravidade do crime praticado, sendo as medidas cautelares, no caso dos autos, ineficazes sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que, a concessão da liberdade aos autuados neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, muito embora, desde logo, já infira-se que alegarão ter sido contratados apenas para o serviço de transporte (mulas) especialmente em razão da grande probabilidade deles, em liberdade, continuarem contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos, sendo imperioso reconhecer que assiste razão ao *Parquet*.

Entendo que há nos autos indícios suficientes para demonstrar a presença de elementos configurados do *periculum libertatis* permite aferir a gravidade da ausência da segregação cautelar dos flagranteados, restando evidente o risco de voltar a praticar condutas ilícitas, pelas circunstâncias da prisão e pela potencialidade lesiva do comportamento dos custodiados, especialmente com relação à quantidade de drogas apreendidas e a possível articulação para o tráfico de drogas.

Reforço que para prisão preventiva, necessário destacar que sua decretação prescinde da presença das condições de admissibilidade (art. 313, do CPP), os pressupostos (art. 312, parte final, do CPP) e ainda dos fundamentos (art. 312, primeira parte, do CPP).

Insta observar que a materialidade do delito resta devidamente comprovada pela situação de flagrância em que se encontravam os flagranteados, depoimentos das testemunhas e laudo de Exame Químico Definitivo de Substância e também a autoria, de forma que não há fundamento para que seja concedida a liberdade provisória, bem como por estarem presentes indícios suficientes. Conforme redação do art. 310 do Código de Processo Penal, com alteração dada pela Lei nº 12.401/2011 que, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal;

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os pressupostos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III – substituir a prisão em flagrante por uma das medidas cautelares descritas no art. 319, do CPP, por exemplo, fiança.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

No que concerne à prisão preventiva, necessário destacar que sua decretação prescinde da presença das condições de admissibilidade (art. 313, do CPP), os pressupostos (art. 312, parte final, do CPP) e ainda dos fundamentos (art. 312, primeira parte, do CPP). Insta observar que a materialidade do delito resta devidamente comprovada pelo laudo de Exame Químico Definitivo de Substância constante do evento 1 (laudo/4), no i

nterrogatório dos flagrados e os elementos do crime aprendidos, de forma que não há fundamento para que seja concedida a liberdade provisória, bem como por estarem presentes indícios suficientes de autoria.

A ordem pública ficaria demasiadamente comprometida na hipótese de se colocar os custodiados em liberdade, no que pertine à natureza do crime imputado aos flagrados, qual seja: tráfico de drogas, e as circunstâncias da prática do delito que muita repulsa social causou na localidade.

Imperioso reconhecer que assiste razão ao Parquet.

Cabe ao magistrado(a) aferir se é ou não o caso de se manter a custódia dos presos, notadamente quando é notório que o seu convívio em sociedade poderá redundar em maiores prejuízos à própria sociedade que ao preso, como no caso telado, em que a ordem pública se encontra comprometida dada gravidade das condutas perpetradas pelos autuados.

A conversão dos flagrantes em prisões preventivas é medida necessária no caso telado, para garantia da ordem pública, devido ao risco concreto de reiteração delitiva, e ainda para garantia da eficácia da instrução criminal.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Em sede de habeas corpus não há espaço para discussão de materialidade e autoria delitiva, uma vez que a ação mandamental em comento visa sanar ilegalidade verificada de plano. 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência à grande quantidade de droga apreendida, cerca de 560Kg, de cocaína e 25.000 de maconha, bem como armamentos, sendo ressaltado no decreto que as negociações também eram viabilizadas por integrantes dentro do sistema prisional, e se dirigiam à comercialização interestadual e internacional de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 4. Recurso em habeas corpus improvido

De acordo com as certidões de antecedentes criminais anexas ao evento de nº 11, os flagrados não possuem antecedentes criminais, todavia, convém asseverar que a primariedade e os bons antecedentes, por si só, não elidem a prisão preventiva, desde que outras circunstâncias a recomendem.

Portanto, restam demonstradas as circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos agentes, evidenciada pela gravidade concreta do delito e sua repercussão na sociedade, dada a natureza e quantidade vultuosa da substância apreendida, bem como as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, evidenciando a necessidade e adequação da custódia preventiva como garantia da ordem pública, até que sejam colhidas informações se os autuados se dedicam a atividade criminosa envolvendo drogas.

Ademais, vislumbro que a concessão da liberdade e aplicação de medidas cautelares não são suficientes ou adequadas ao momento processual, pelo apresentado no Auto de Flagrante, especialmente em razão da quantidade de droga apreendida em poder dos autuados, todas as circunstâncias da prisão e a investigação

Ante ao exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE, acolho integralmente o parecer da Promotoria Justiça (evento nº 17) e, com fundamento no artigo 310, II, e 312 parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO AS PRISÕES EM FLAGRANTE DE LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA e MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA em prisões preventivas, uma vez que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Devendo, assim, permanecerem presos os custodiados LUCAS MARCOS DA SILVA PEREIRA e MOYZES HENRIQUE DE OLIVEIRA durante a instrução criminal para garantia da ordem pública e da instrução criminal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Criminal de Porto Nacional

Repise-se ainda que, em que pese haja suspeita acerca da possível destinação transnacional das substâncias apreendidas, necessário que a investigação avance para melhor compreensão de qual era a intenção/destinação referente à droga apreendida para análise da competência.

Acerca do pedido formulado pela autoridade policial no evento de nº 3 destes autos de Prisão em Flagrante, considerando que foi juntado aos autos Laudo Pericial Definitivo de constatação de substância no evento de nº 1 (LAUDO/4), a falta de local apropriado para o armazenamento e o risco, AUTORIZO a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas referentes aos presentes autos, devendo a Autoridade Policial tomar as providências constantes do artigo 50 e 50-A, da Lei 11.343/2006, resguardando quantidade suficiente em caso de eventual contraprova, devendo trazer ao processo o respectivo auto, nos termos do artigo 72 da referida lei.

Quanto aos autos em apartado, sob o n.º 0005469-68.2022.8.27.2737, em que a autoridade policial requer a disponibilização de objeto apreendido, aeronave, para utilização no combate ao tráfico de entorpecentes e preservação do objeto até a destinação final, determino vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência à autoridade policial.

Expeça-se o necessário.

Cadastrem-se os respectivos mandados de prisão no BNMP 2.0.

Consigno que os flagrados serão encaminhados para a Casa de Prisão Provisória de Palmas e que os custodiados seja submetidos, tão logo cheguem à Unidade, a avaliação médica naquela Unidade Penal em razão dos ambos terem alegado problemas de saúde, necessitando de atendimento médico e uso de medicamentos controlados.

Antes do traslado, determino que os flagrados sejam encaminhados para atendimento pela equipe multidisciplinar da CEPEMA de Porto Nacional para atendimento mediante cautelas de estilo e verificar necessidade de informar algum familiar sobre a conversão da prisão preventiva.

À escrivania para que proceda à juntada da gravação.

As partes saem cientes das deliberações. Diligencie-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer. Porto Nacional-TO, data e hora do sistema e-Proc. Nada mais havendo, a magistrada declarou encerrado o ato, cuja ata segue assinada por todos os presentes. Registre-se.

Porto Nacional/TO, 3 de junho de 2022. Eu, Mathaus Alves Carvalho,
assessor jurídico da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Porto Nacional - TO,
digitei.